



Banco do
Conhecimento

ERRO MÉDICO – CIRURGIA PLÁSTICA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Valor da Indenização: R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00

[0026119-83.2006.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 18/05/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Evidente que a relação travada entre as partes é de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidor descrito no caput do artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como o demandado na máxima contida no caput do artigo 3º do citado diploma legal. 2. Responsabilidade civil médica que enseja a incidência do artigo 14, §4º, do CPDC, segundo o qual é subjetiva a responsabilidade dos profissionais liberais. Precedente do TJ/RJ e doutrina. 3. Cirurgia de mamoplastia, de natureza estética, e não reparadora, tratando-se, assim, de obrigação de resultado, incumbindo ao profissional comprovar que a insatisfação de quem esteve sob seus cuidados provém de fatos alheios a sua atuação. 4. Prova nos autos que demonstra ter o médico obrado com culpa, no que toca à correção dos seios. Resultado indesejado pela paciente. 5. A alegada impossibilidade de simetria perfeita e a ocorrência de álea nas cirurgias de redução de mamas não eximem o médico da responsabilidade pelo descontentamento da paciente frente ao resultado indesejável, haja vista que não há prova nos autos de que a autora tenha sido previamente informada da possibilidade de seus seios não ficarem como almejava. 6. Dentre os deveres de segurança, encontram-se presentes os deveres de informação e de boa-fé, bem como, implicitamente, a garantia de assegurar a legítima expectativa do consumidor, que se submete a procedimento cirúrgico e, após todos os procedimentos pré e pós-operatórios, vê-se frustrada diante do resultado da cirurgia plástica realizada. 7. Assim, caracterizado erro médico passível de correção, deve o causador do dano suportar o custo de procedimento cirúrgico reparatório, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. 8. Dano moral in re ipsa e fixados em R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/05/2011

=====

[0084609-74.2001.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 13/04/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL. - AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADO ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA NA REGIÃO DO PESCOÇO. - PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA PELO CORRETO PROCEDIMENTO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AUTURAL. INSISTÊNCIA NA TESE INICIAL, ALÉM DE ALEGAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, CONSIDERANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA

LIDE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Autora que busca indenização por erro médico supostamente cometido quando de realização de procedimento cirúrgico estético, na região do pescoço. Prova pericial conclusiva pela sua inocorrência, bem como pelo correto atuar da profissional médica. 2. Relação de consumo que exige o elemento culpa no que se refere à responsabilidade civil do profissional liberal (artigo 14, § 4º, CPDC). Alegação de falta de estrutura, como centro cirúrgico, anestesista, aparelhagem devida, no momento da cirurgia, que foi realizada no consultório médico. 3. Realização de perícia, onde foi constatado que a autora não sofreu lesões vinculáveis ao evento alegado, não sendo identificada má prática médica com relação a cirurgia realizada. 4. Autora alega cerceamento de defesa, eis que não houve audiência de instrução e julgamento, não sendo, assim, realizado o depoimento pessoal do réu. Critério do Juiz a quo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. 5. Decreto de revelia do réu, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil, eis que apresentou contestação intempestiva, sendo a peça desentranhada dos autos. O réu agravou de tal decisão, sendo o recurso não conhecido face a ausência de preparo. A revelia não alterou o entendimento do Juiz a quo, eis que há nos autos laudo pericial médico atestando a ausência de culpa do réu. 6. Entendimento do E. STJ e deste Tribunal acerca do tema. R. sentença que se mantém. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do artigo 557, caput, do CPC.

Decisão Monocrática: 13/04/2011

=====

0142848-37.2002.8.19.0001 (2009.001.38826) - 1ª **Ementa** - APELACAO DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 28/07/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL
RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. ERRO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO E NÃO DE MEIO. 1- A obrigação do médico, via de regra, é a de usar os melhores meios disponíveis ao seu alcance para tratar o mal que acomete o paciente e, neste aspecto, dissocia-se do resultado. 2- Contudo, quando se trata de cirurgia plástica com finalidade eminentemente estética, há exceção à regra geral, passando a obrigação do médico a ser de resultado. 3- A existência de conduta culposa que caracterize o descumprimento dessa obrigação enseja o dever de indenizar.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/07/2009

=====

0146328-86.2003.8.19.0001 (2008.001.65281) - 1ª **Ementa** - APELACAO DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 29/04/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL
RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA DE CUNHO REPARADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDIRETA, EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO. CONFIGURADA A CULPA DO MÉDICO NO ATENDIMENTO PÓS-OPERATÓRIO, SOBRESSAI A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SANTA CASA. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO PARA CONDENAR SOLIDARIAMENTE A PRIMEIRA RÉ E AUMENTAR A INDENIZAÇÃO PARA R\$ 20.000,00. NEGA-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/04/2009

=====

0009416-48.2004.8.19.0001 (2008.001.63929) - 1ª **Ementa** - APELACAO

DES. ELTON LEME - Julgamento: 11/02/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA PARA DIMINUIÇÃO DE
MAMA E LIPOESCULTURA DE DORSO. QUEIMADURA ESTRANHA AO ATO
CIRÚRGICO E RESULTADO INSATISFATÓRIO ATRIBUÍDOS AO MÉDICO-CIRURGIÃO.
SEQUELAS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL
OBJETIVA DO HOSPITAL E SUBJETIVA COM CULPA PRESUMIDA DO MÉDICO.
OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARATERIZADOS.
PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO
DO PRIMEIRO E SEGUNDO RÉUS. 1. A hipótese tratada nos autos desafia
responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida no tocante ao médico,
cabendo a este elidi-la, e objetiva com relação aos prestadores de serviço,
ficando dispensada, neste caso, a prova da culpa. 2. Quanto à cirurgia plástica
realizada na autora, depreende-se dos autos que tanto no que se refere ao
elemento culpa presumida do médico cirurgião, quanto ao descumprimento do
dever de informar por parte deste, que não há que se falar no dever de
indenizar do segundo réu, não havendo, da mesma forma, qualquer
demonstração nos autos do nexo de causalidade entre a má prestação do
serviço por parte do primeiro réu e os danos ocasionados à paciente. 3.
Todavia, no que diz respeito à queimadura sofrida pela autora em sua perna
direita decorrente do contato com a placa do bisturi elétrico, observa-se
que restam demonstrados o elemento culpa e o nexo de causalidade entre os
danos sofridos e a conduta do médico-cirurgião e, via de consequência, o
nexo de causalidade entre a prestação do serviço por parte do hospital e as
consequências negativas daí advindas, ensejando, portanto, o dever de
indenizar. 4. Danos materiais configurados, devendo ser acrescidos de
correção monetária a partir do evento danoso, na forma do art. 1º, § 2º, da
Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se
tratar de ilícito contratual. 5. Dano moral corretamente arbitrado em
atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Salário-
base para fins de pagamento da indenização pelo período de incapacidade
laborativa da autora (45 dias), que deve respeitar o salário mensal
concretamente auferido por esta na época do evento. 7. Reforma parcial da
sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/02/2009

=====

[0004949-26.2004.8.19.0001 \(2007.001.57690\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 04/12/2007 - QUARTA CAMARA
CIVEL

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. 2. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA PLÁSTICA
IMPERFEITA. 3. ERRO MÉDICO EVIDENTE, COMPROVADO DOCUMENTAL E
PERICIALMENTE, TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. 4. DANOS
MATERIAIS ACOLHIDOS PARA CUSTEAR NOVA CIRURGIA, O QUE EXCLUI O DANO
ESTÉTICO. 5. DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS
DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSIM COMO AO CARÁTER
PUNITIVO-PEDAGÓGICO. 6. RECURSOS IMPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/12/2007

=====

[0121109-71.2003.8.19.0001 \(2006.001.32225\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. RENATO SIMONI - Julgamento: 26/09/2006 - NONA CAMARA CIVEL
AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA QUE DEIXOU CICATRIZES
ANORMAIS NA PACIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTROS

TRATAMENTOS PARA DIMINUIR A EXTENSÃO DA CICATRIZ. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2006

=====

[0004949-26.2004.8.19.0001 \(2007.001.57690\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 04/12/2007 - QUARTA CAMARA CIVEL

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. 2. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA PLÁSTICA IMPERFEITA. 3. ERRO MÉDICO EVIDENTE, COMPROVADO DOCUMENTAL E PERICIALMENTE, TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. 4. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS PARA CUSTEAR NOVA CIRURGIA, O QUE EXCLUI O DANO ESTÉTICO. 5. DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSIM COMO AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO. 6. RECURSOS IMPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/12/2007

=====

Valor da Indenização: Superior a R\$ 30.000,00

[0282519-31.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 26/04/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA OBJETIVANDO OBTER REPARAÇÃO POR DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL EM RAZÃO DAS DEFORMIDADES APRESENTADAS PELA AUTORA APÓS PROCEDIMENTOS MÉDICOS-CIRÚRGICOS REALIZADOS PELO PRIMEIRO RÉU, AOS QUAIS SE SUBMETEU NO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR REQUERIDO. DISTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MÉDICO, DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA DIRETA, DAQUELA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE FORMA EMPRESARIAL, COMO OCORRE EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGUNDA RÉ QUE NÃO SE ACOLHE. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR NO EVENTO. VERBAS REPARATÓRIAS. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

1) No campo da responsabilidade pessoal, as particularidades de cada atividade remetem para determinada categoria de obrigação, não havendo um sistema geral aplicável a todas elas. Há, pois, aquelas atividades que, dada a sua natureza, geram obrigação de meio, porquanto impossível exigir a produção do efeito esperado. Outras, porém, se caracterizam como obrigações de resultado, sendo esta última a categoria na qual se insere a atividade exercida pelos cirurgiões plásticos, nas intervenções meramente estéticas, como no caso dos autos. 2) Compromete-se o médico, portanto, a proporcionar ao paciente o resultado pretendido, não se tratando, todavia, de responsabilidade objetiva, criando-se apenas a presunção de culpa. 3) Desta forma, cabendo ressaltar que o magistrado não está adstrito ao resultado do laudo pericial, inobstante o expertise do Juízo tenha concluído pela inexistência de erro médico, verificando-se deformação em lugar de embelezamento, extrai-se que o resultado esperado não foi alcançado pela cirurgia estética, sendo imperioso destacar, ainda, que a autora não foi advertida de todos os possíveis efeitos negativos, os denominados 'riscos inerentes'. 5) Não

há falar-se em ilegitimidade passiva ad causam da segunda ré, porquanto, à luz da teoria da asserção, devem ser tidas por verdadeiras as afirmações do demandante lançadas na petição inicial. 6) Se foi decretada a revelia da parte ré, presume-se verdadeira a alegação lançada na petição inicial no sentido da existência de subordinação entre o médico e a clínica onde se realizou a cirurgia, circunstância corroborada pela ausência de prova em sentido contrário. 7) Levando-se em linha de conta que as verbas reparatórias foram correta e prudentemente fixadas, nada há a reparar neste aspecto, motivo pelo qual, inclusive, deve-se ter pro prejudicado o recurso da parte autora, que visava tão somente a majoração das verbas fixadas a título de danos moral e estético. 8) Termo inicial para a incidência da correção monetária, relativamente ao dano material, que deve ser a data do desembolso da quantia paga pelo serviço. 9) Segundo e terceiro recursos aos quais se nega provimento. 10) Prejudicado o primeiro apelo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2011

=====

[0067867-66.2004.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 11/05/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Ação indenizatória por danos material, moral e estético decorrentes de cirurgia plástica realizada pelo terceiro apelante nas dependências da primeira apelante. Autora acometida de infecção hospitalar decorrente das condições físicas da clínica. Relação médico-paciente que obriga ao profissional prestar assistência em pós-operatório e reinternação. Omissão do médico no pós-operatório. Danos causados por conduta de ambos os réus. Solidariedade. Quantum indenizatório que é majorado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Lucros cessantes ocorrentes. Honorários advocatícios corretamente fixados. Sentença reformada em parte. Negado provimento, por unanimidade, ao primeiro apelo, por maioria, negado provimento ao terceiro apelo e, por unanimidade, dado parcial provimento ao segundo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/05/2011

=====

[0001032-51.2007.8.19.0079](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 17/12/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

ORDINÁRIA. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE RETIRADA DE PRÓTESE MAMÁRIA, IMPLANTADA EM 1978. DANO IMATERIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. NEGATIVA DA APELANTE CONSUBSTANCIADA NA ASSERTIVA DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA COBERTURA, QUE SE AFIGURA ABUSIVA, PROCRASTINANDO A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NECESSÁRIA, INFRINGINDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESTRIÇÃO QUE IMPORTARIA EM PERDA DA FINALIDADE DO PRÓPRIO CONTRATO, ISTO É, A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À VIDA DA CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

[Decisão Monocrática: 17/12/2010](#)

=====

[0103239-47.2002.8.19.0001 \(2008.001.18822\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 27/05/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. 2. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA PLÁSTICA QUE DEIXOU LESÃO. 3. ERRO MÉDICO EVIDENTE, COMPROVADO DOCUMENTAL E PERICIALMENTE, TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. 4. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS PARA PENSIONAMENTO E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. INEXISTÊNCIA DE DANO ESTÉTICO A SER REPARADO, CONFORME LAUDO PERICIAL. 6. DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSIM COMO AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO. 7. RECURSOS IMPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/05/2008

=====

[0021912-15.2005.8.19.0021 \(2008.001.16979\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 11/06/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM FACE DO MÉDICO QUE OPEROU A AUTORA E DA CLÍNICA EM QUE FOI REALIZADA TAL INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. A autora/apelada requereu a condenação solidária dos réus ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais, trazendo dois fundamentos para o pedido: a) inexistência do resultado esperado com a cirurgia, correção das irregularidades das mamas; b) falta de informações prévias quanto à impossibilidade de se obter o resultado esperado ou de garanti-lo. Os réus não trouxeram provas que contrariassem as afirmações e as provas apresentadas pela autora/apelante quantos aos fatos e seus direitos. As fotos que instruíram a inicial deixam evidentes as cicatrizes exageradas e as diferenças das mamas (direita e esquerda) quanto ao volume e caimento, o que, sem dúvidas, em se tratando de cirurgia plástica com finalidade estética, caracteriza, se não erro médico, pelo menos falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilização dos danos suportados pela paciente. Ficaram caracterizados danos materiais e morais passíveis de indenização. Não há evidências de que o insucesso da cirurgia tenha sido causado por falta de cuidados ou por condições pessoais da autora/apelada. Restou demonstrada, também, a falta de informações prévias, por parte de ambos os réus, quanto aos riscos de insucesso da operação. Os documentos apresentados pela primeira ré (Clínica), não podem ser considerados hábeis a eximi-la das responsabilidades quanto ao procedimento, respondendo, solidariamente, com o médico (segundo réu), pelos danos suportados pela autora/apelada. Induidosos os sentimentos de frustração, angústia e sofrimento suportados pela autora, que esperava melhorar a estética de seus seios tendo ficado com cicatriz enorme, seios disformes e irregulares, caracterizando, portanto, danos morais passíveis de indenização. Valor do dano moral fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/06/2008

=====

[0001453-75.2003.8.19.0210 \(2008.001.13141\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 15/04/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Cível. Erro médico. Morte de filha dos autores em cirurgia plástica. Sentença que não reconhece a responsabilidade do médico, apenas da clínica, com danos morais. Apelos recíprocos. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. Alegação da

hipótese do art. 265, V, CPC incorrente e sequer aduzida em razões de defesa. Inovação recursal que não se acolhe. Mérito. Laudo pericial que aponta falha no procedimento do cirurgião, pela não pesquisa prévia de condições da paciente que representariam comprometimento à cirurgia eletiva, estética, a que se propunha. Afastamento da tese da ausência de responsabilidade pelo não início da operação plástica, por se tratar o procedimento da anestesia de ato inicial da referida operação. Responsabilidade subjetiva do primeiro réu demonstrada nos autos. Condenação do mesmo, de forma solidária com a clínica, pela morte da paciente. Responsabilidade da clínica demonstrada pelo laudo pericial. Estabelecimento que admite prática defeituosa de medicina em suas dependências. Médico anestesista que consta como compondo os quadros da empresa, gerando a responsabilidade objetiva da mesma. Danos morais, contudo, que são reduzidos para adequação a entendimento jurisprudencial deste Colegiado. Provimento parcial do primeiro apelo e acolhimento integral do segundo recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/04/2008

=====

[0051380-46.2003.8.19.0004 \(2007.001.08531\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 21/03/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA
CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação ordinária em que objetiva a autora reparação por danos morais e materiais que teria sofrido, em virtude de alegado erro médico em cirurgia plástica de mamas a que se submeteu perante o réu. Preliminar de nulidade da sentença afastada. A responsabilidade dos profissionais liberais, em princípio, é baseada na culpa (art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor), mas, nos casos de cirurgia estética ou plástica, o cirurgião assume obrigação de resultado. Conjunto probatório dos autos que permite concluir ter sido insatisfatório o resultado obtido pela autora através da cirurgia plástica de mamas realizada pelo cirurgião-réu, o que lhe acarretou, inclusive, cicatrizes irregulares e assimetria mamária, consoante apontado pela prova técnica. Serviço mal prestado. Obrigação de indenizar caracterizada. Danos materiais demonstrados. Dano moral e estético igualmente configurados. Quantificações dotadas de proporcionalidade e razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, a não merecer modificação. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, por versar a hipótese ilícito contratual. Sentença mantida. Desprovimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2007

=====

[0071800-81.2003.8.19.0001 \(2007.001.14699\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 13/06/2007 - DECIMA PRIMEIRA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA REPARADORA VISANDO ELIMINAÇÃO DE CICATRIZ DECORRENTE DE ACIDENTE E ATO CIRÚRGICO ANTERIOR. DANO MORAL E MATERIAL. DISTINÇÃO ENTRE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESTÉTICO E REPARADOR. OBRIGAÇÃO DE MEIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO MÉDICO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXECUTADO. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO APELADO. CICATRIZES QUELÓIDES QUE DEPENDEM DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA APELANTE E NÃO DO MÉDICO. RECORRENTE QUE NÃO DEU SEGUIMENTO AO TRATAMENTO PÓS-OPERATÓRIO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO IMPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2007

=====

[0006659-15.2003.8.19.0002 \(2007.001.14152\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. RUDI LOEWENKRON - Julgamento: 18/04/2007 - DECIMA QUARTA CAMARA
CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA. ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. Pela análise dos autos constata-se que o julgado a quo merece reparos. A prova pericial é conclusiva no sentido de apontar a ocorrência de culpa no atuar do profissional médico, não tendo sido produzida qualquer outra prova nos autos que afaste tal responsabilidade. Inexistência de danos materiais comprovados, sendo inquestionáveis os danos morais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2007

=====

[0051380-46.2003.8.19.0004 \(2007.001.08531\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 21/03/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA
CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação ordinária em que objetiva a autora reparação por danos morais e materiais que teria sofrido, em virtude de alegado erro médico em cirurgia plástica de mamas a que se submeteu perante o réu. Preliminar de nulidade da sentença afastada. A responsabilidade dos profissionais liberais, em princípio, é baseada na culpa (art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor), mas, nos casos de cirurgia estética ou plástica, o cirurgião assume obrigação de resultado. Conjunto probatório dos autos que permite concluir ter sido insatisfatório o resultado obtido pela autora através da cirurgia plástica de mamas realizada pelo cirurgião-réu, o que lhe acarretou, inclusive, cicatrizes irregulares e assimetria mamária, consoante apontado pela prova técnica. Serviço mal prestado. Obrigação de indenizar caracterizada. Danos materiais demonstrados. Dano moral e estético igualmente configurados. Quantificações dotadas de proporcionalidade e razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, a não merecer modificação. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, por versar a hipótese ilícito contratual. Sentença mantida. Desprovisionamento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2007

=====

[0046345-51.2002.8.19.0001 \(2006.001.38499\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 20/12/2006 - DECIMA PRIMEIRA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO ESTÉTICO. CIRURGIA ESTÉTICA DE FACE PARA CORREÇÃO DE RUGAS DE EXPRESSÃO E FLACIDEZ DAS PÁLPEBRAS E DO PESCOÇO. LESÃO AO NERVO FACIAL RESULTANTE DO ATO CIRÚRGICO. ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DA AUTORA SER SUBMETIDA A RETOQUE CIRÚRGICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO NÃO OBTIDO. CULPA PRESUMIDA. FALTA DE PROVA QUE AFASTE A RESPONSABILIDADE DO RÉU. DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/12/2006

=====

Valor da Indenização: Superior a R\$ 100.000,00

0084609-74.2001.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 13/04/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL. - AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADO ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA NA REGIÃO DO PESCOÇO. - PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA PELO CORRETO PROCEDIMENTO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AUTURAL. INSISTÊNCIA NA TESE INICIAL, ALÉM DE ALEGAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, CONSIDERANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Autora que busca indenização por erro médico supostamente cometido quando de realização de procedimento cirúrgico estético, na região do pescoço. Prova pericial conclusiva pela sua inocorrência, bem como pelo correto atuar da profissional médica. 2. Relação de consumo que exige o elemento culpa no que se refere à responsabilidade civil do profissional liberal (artigo 14, § 4º, CPDC). Alegação de falta de estrutura, como centro cirúrgico, anestesista, aparelhagem devida, no momento da cirurgia, que foi realizada no consultório médico. 3. Realização de perícia, onde foi constatado que a autora não sofreu lesões vinculáveis ao evento alegado, não sendo identificada má prática médica com relação a cirurgia realizada. 4. Autora alega cerceamento de defesa, eis que não houve audiência de instrução e julgamento, não sendo, assim, realizado o depoimento pessoal do réu. Critério do Juiz a quo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. 5. Decreto de revelia do réu, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil, eis que apresentou contestação intempestiva, sendo a peça desentranhada dos autos. O réu agravou de tal decisão, sendo o recurso não conhecido face a ausência de preparo. A revelia não alterou o entendimento do Juiz a quo, eis que há nos autos laudo pericial médico atestando a ausência de culpa do réu. 6. Entendimento do E. STJ e deste Tribunal acerca do tema. R. sentença que se mantém. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do artigo 557, caput, do CPC.

Decisão Monocrática: 13/04/2011

=====

0008764-30.2004.8.19.0066 (2006.001.67278) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 20/03/2007 - QUINTA CAMARA CIVEL
Apelação cível. Responsabilidade civil. Erro médico. Falta de informações. Cirurgia estética. Obrigação de resultado. Culpa presumida. Em se tratando de cirurgia para fins de embelezamento assume o profissional médico uma obrigação específica de resultado, qual seja, o embelezamento da consumidora que se submeteu à operação, plástica. Cicatrizes densas e escuras em número de três que marcam o corpo da autora após a cirurgia. Resultado do contrário à legítima expectativa desta. Presunção de culpa do médico por falta de técnica, informação adequada, no período pós-cirúrgico ou falta de cuidado adequado que deveria ter sido provido pelo médico. Laudo pericial lacônico e omisso quanto às questões relevantes. Prova que na culpa presumida é do profissional. Danos materiais comprovados. Danos morais decorrentes não só em face dos traumáticos vestígios físicos da suposta cirurgia estética mas também em face do abalo à auto-estima feminina que uma situação como a retratada nos autos impõe à mulher. Recurso provido pela maioria. Valor indenizatório a título de dano moral controvertido. Voto vencido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/03/2007

=====

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 04.07.2011

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br